

LEI Nº 3399, DE 08 DE OUTUBRO DE 1991.



INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS.

A Câmara Municipal de Ourinhos aprovou em sessão do dia 12 de outubro de 1991 e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA FILIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Apresente Lei dá cumprimento ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988 e disciplina o art. 85 da **Lei Orgânica** do Município de Ourinhos, promulgada em 5 de abril de 1.990.

Art. 2º A previdência social dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, organizada na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários a cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, fornecendo os meios indispensáveis de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento, prisão, desaparecimento ou ausência declarada judicialmente de quem dependiam economicamente, proteção à maternidade, à adoção e à paternidade, além de assistência à saúde.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, consideram-se beneficiários:

I - como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais estatutários nos termos da lei, prestando serviços na Administração Direta, Autarquias ou Fundações Municipais, ou ainda cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Ourinhos.

II - como seus dependentes, aqueles assim definidos nos termos das disposições desta Lei.

Art. 4º São excluídos do regime da presente Lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - Os servidores que prestam serviço na administração direta, nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da lei.

IV - Os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que voltar ao trabalho.

Parágrafo único. É facultado ao servidor público municipal, enquanto no exercício de mandato eletivo, continuar filiado ao regime da presente Lei, desde que continue a contribuir para o respectivo custeio previsto no art. 48.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º Os benefícios do plano de previdência social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor;

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;

- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) assistência à saúde.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral;
- d) assistência à saúde.

Art. 6º A invalidez, tanto do segurado quanto de seus dependentes, deverá ser comprovada mediante exame e laudo médico pericial, homologado pela Seção de Medicina e Segurança do Trabalho.

Parágrafo único. O recebimento indevido de quaisquer benefícios desta Lei, havidos por fraude, dolo ou má-fe, implicará em devolução ao erário do total atualizado irregularmente auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção I
Da Aposentoria

Art. 7º O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 15 (quinze), vinte (20) ou 25 (vinte e cinco) anos, no mínimo, de trabalho em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas;
- e) aos 55 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se serviços penosos, insalubres ou perigosos, a que se refere o inciso III, "d", deste artigo, os constantes das tabelas dos Anexos I e II do Decreto Federal nº **83.080**, de 24 de janeiro de 1979;

§ 2º Será considerado como tempo de trabalho, para concessão da aposentadoria, o período em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade.

Art. 8º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relate, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido;

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 9º Quando o segurado houver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo diferenciado que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando houver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicando-se a tabela de conversão seguinte:

Atividade a Converter	Atividade Convertida para Aposentadoria				
	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
30 anos	0,50	0,67	0,83	1,00	-
35 anos	0,43	0,57	0,71	-	1,00

Art. 10 O valor da aposentadoria proporcional a que se referem os incisos I, II e letra "e" do inciso III, do artigo 7º desta Lei, será calculado à base de um mínimo de 70% (setenta por cento) da última remuneração do servidor, acrescida de mais 1% (um por cento) por ano de serviço, considerado nesse percentual o tempo de percepção da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. A aposentadoria por tempo de serviço proporcional, prevista no art. 7º, III, "c", desta Lei, será concedida ao segurado na seguinte proporção, respectivamente se homem ou mulher:

- a) 30/35 (trinta e cinco avos) dos vencimentos, com 30 ou 25 anos de serviço;
- b) 31/35 (trinta e um trinta e cinco avos) dos vencimentos, com 31 ou 26 anos de serviço;
- c) 32/35 (trinta e dois trinta e cinco avos) dos vencimentos, com 32 ou 27 anos de serviço;
- d) 33/35 (trinta e três trinta e cinco avos) dos vencimentos, com 33 ou 28 anos de serviço;
- e) 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos) dos vencimentos, com 34 ou 29 anos de serviço.

Art. 11 A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 12 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 13 o provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no art. 82, XV, da **Lei Orgânica** do Município de Ourinhos, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos como se o aposentado em exercício estivesse, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios, vantagens ou quaisquer outras verbas posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou, reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º O servidor que estiver em exercício de função de direção, chefia assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período não inferior a 36 (trinta e seis) meses consecutivos e imediatamente anteriores à data do pedido de concessão do benefício respectivo, se aposentará com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão.

Art. 14 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, quando acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 7º, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 15 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido eventual adiantamento recebido.

Parágrafo único. Metade do provento do mês de junho poderá ser pago nesse mês aos beneficiários, a título de adiantamento, posteriormente deduzida quando do pagamento da gratificação natalina prevista neste artigo.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Art. 16 O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, era quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso do natimorto,

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção IV Do Salário-família

Art. 17 O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, correspondente à razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor, ou do inativo;

Art. 18 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 19 Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e mãe se equiparam o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 20 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social instituída por este regime.

Parágrafo único. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção V

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 21 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. Será licenciado, também com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 22 Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico credenciado pela Seção de Medicina e Segurança do Trabalho e, se por prazo superior, por junta médica oficialmente designada, iniciando-se o benefício na data em que se realizar o exame médico pericial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico credenciado pela Seção de Medicina e Segurança do Trabalho, no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo médico credenciado pela Divisão de Pessoal da Municipalidade.

Art. 23 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 24 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 7º, § 1º.

Art. 25 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção VI

Da Licença a Gestante, a Adotante e da Licença-paternidade

Art. 26 Será concedida licença á servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter inicio no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 27 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito á licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a partir do dia do parto.

Art. 28 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, ^durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 29 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, a partir da data em que obtiver judicialmente, devidamente comprovada, a posse física do adotado, ainda que provisória.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de

30 (trinta) dias.

Seção VII Da Pensão

Art. 30 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da aposentadoria a que teria direito na data do óbito, a partir da data do fato.

Parágrafo único. No caso de morte decorrente de acidente do trabalho o valor da pensão corresponderá ao valor da remuneração devida no dia do acidente.

Art. 31 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 32 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro designado que comprove vida comum com o segurado em união estável;
- d) a mãe e o pai do segurado que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela, até 21 anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e" do Inciso.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d" do Inciso.

Art. 33 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º O correndo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 34 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 35 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 36 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 37 Acarreta perda da qualidade de beneficiário;

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação da pensão, na forma do art. 41;

VI - a renúncia expressa.

Art. 38 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista

remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 39 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 13,

Seção VIII
Do Auxílio-funeral

Art. 40 o auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 3 (três) meses de remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será devido somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 72:00 (setenta e duas) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 41 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 42 Em caso de falecimento de servidor municipal em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

Seção IX
Do Auxílio-reclusão

Art. 43 À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo público.

§ 1º Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido por decisão com trânsito em julgado.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que provisória ou condicional.

Seção X
Da Assistência à Saúde

Art. 44 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, às pensionistas e de suas famílias, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pela Municipalidade ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA CONTAGEM RECÍPROCA

Art. 45 O tempo de serviço prestado para os Estados, o Distrito Federal, a União e outros Municípios, bem como o prestado para as Forças Armadas e o serviço militar obrigatório, podem ser computados para os fins de aposentadoria.

Parágrafo único. É contado também para o mesmo fim o tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e vinculado ao Sistema Geral de Previdência Social, da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, desde que regularmente comprovado pelo servidor a prestação do serviço, mediante certidão de contagem recíproca expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 45 Os servidores municipais estáveis e aqueles que venham adquirir estabilidade poderão computar o tempo de serviço prestado para os Estados, o Distrito Federal, a União e outros Municípios, bem como o prestado para as Forças Armadas e o serviço militar obrigatório, para os fins de aposentadoria.

Parágrafo único. É contado também para o mesmo fim o tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e vinculado ao Sistema Geral de Previdência Social, da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, desde que regularmente comprovado pelo servidor a prestação do serviço, mediante certidão de contagem recíproca expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 3871/1995)

Art. 45 O tempo de serviço prestado para os Estados, O Distrito Federal, a União e outros Municípios, bem como o prestado para as Forças Armadas e o serviço militar obrigatório, pode ser computado para aposentadoria do servidor público ocupante de cargo originário de provimento efetivo, excluídos aqueles meramente detentores de cargo comissionado, de livre nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. É da mesma forma contado o tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e vinculado ao Sistema Geral de Previdência Social da Lei nº 8.213/91, desde que regularmente comprovada a prestação do serviço, mediante certidão de contagem recíproca expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 4116/1998)

Art. 46 O tempo de serviço de que trata esta seção é contado observadas as seguintes normas:

- I — não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II — é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, quando concomitantes;
- III — não pode ser contado em um regime o tempo de serviço que já tenha sido contado para aposentadoria de outro.

Art. 46 O tempo de serviço de que trata esta seção é contado observadas as seguintes normas:

- I — Não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II — É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, quando concomitantes;
- III — Não pode ser contado em um regime o tempo de serviço que já tenha sido contado para aposentadoria de outro. (Redação dada pela Lei nº 3871/1995)

Art. 46 O tempo de serviço de que trata essa seção é contado observadas as seguintes normas:

I - Não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, ressalvada a conversão expressamente prevista no Artigo 9º desta Lei;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, quando concomitantes;

III - não pode ser contado em um regime o tempo de serviço que já tenha sido contado para aposentadoria de outro. (Redação dada pela Lei nº 4116/1998)

Art. 47 A aposentadoria por tempo de serviço com contagem de tempo na forma desta seção só é devida ao servidor com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, no mínimo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no artigo 7º, incisos III, letra "d", desta Lei.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites deste artigo, o excesso não pode ser considerado para qualquer efeito.

Art. 47 Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos no art. 7º, III, "a", desta lei, o excesso não pode ser considerado para qualquer efeito. (Redação dada pela Lei nº 3690/1993)

Art. 47 A aposentadoria por tempo de serviço com contagem de tempo na forma desta seção só é devida ao servidor após cumprida a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no Art. 7º, incisos III, letra "d", desta lei. (Redação dada pela Lei nº 3831/1995)

Art. 47 A aposentadoria por tempo de serviço com contagem de tempo na forma desta seção somente é devida ao servidor após cumprida a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no Art. 7º inciso III, letra "d", desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3871/1995)

Art. 47 A aposentadoria por tempo do serviço com contagem de tempo na forma desta seção só é devida após decorridos 65 (sessenta e cinco) meses, ininterruptos, de efetivo exercício no cargo público efetivo, salvo por motivo de comprovada invalidez permanente ou por acidente, com carência de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Se a forma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos no Artigo 7º, inciso III, alíneas "a" até "d", o excesso não pode ser considerado para qualquer efeito. (Redação dada pela Lei nº 4116/1998)

CAPÍTULO V DA FONTE DE CUSTEIO

Seção I Da Contribuição Social

Art. 48 O regime de previdência social instituído por esta Lei será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores municipais ativos, à razão de 10% (dez por cento), incidentes sobre o total da remuneração mensal do servidor.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 As despesas decorrentes da execução da presente Lei constarão dos orçamentos anuais da seguridade social.

Parágrafo único. Para o corrente exercício fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de créditos especiais até o valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) utilizando-se dos recursos de que trata o parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação vigendo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês iniciado após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 50 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos financeiros a partir do 01 dia do mês de abril de 1992. (Redação dada pela Lei nº 3452/1992)

Art. 51 Revogam-se expressamente as demais disposições era contrario.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 08 de outubro de 1991.

DR. CLOVIS CHIARADIA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

Ivo Campiom
Secretário Municipal de Administração